SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207627 - SP (2026/0099453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROSIMARA SARAIVA CAPARROZ
ADVOGADOS	:	JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
		JOÃO VICTOR SILVA DOS SANTOS - SP474337
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	PATRICIA GUELFI PEREIRA - SP199081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. NULIDADE DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a declaração de nulidade da demissão da autora, com sua reintegração ao cargo público, readaptação funcional, o pagamento dos vencimentos retroativos e a condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e danos emergentes, sob a alegação de dispensa discriminatória em razão de transtornos psiquiátricos. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso de apelação.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 3/3/2025, sendo o agravo somente interposto em 26/3/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". Os prazos dos recursos interpostos perante as

Documento eletrônico VDA60318593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 22a48afb-432e-4764-914a-68fab34a192b

instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 22a48afb-432e-4764-914a-68fab34a192b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207627 - SP (2026/0099453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROSIMARA SARAIVA CAPARROZ
ADVOGADO	:	JOÃO VICTOR SILVA DOS SANTOS - SP474337
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	PATRICIA GUELFI PEREIRA - SP199081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. NULIDADE DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ALEGADA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a declaração de nulidade da demissão da autora, com sua reintegração ao cargo público, readaptação funcional, o pagamento dos vencimentos retroativos e a condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e danos emergentes, sob a alegação de dispensa discriminatória em razão de transtornos psiquiátricos. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso de apelação.

II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 3/3/2025, sendo o agravo somente interposto em 26/3/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

III - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal

Documento eletrônico VDA59413301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: c14c8a01-1fae-4229-ad23-2836b3cec26a

Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS SEM A INSTAURAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, A PERMITIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, É MATÉRIA IDÊNTICA À EXAMINADA PELA SUPREMA CORTE, NO TEMA 138 - RE N. 594.296/MG. - INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 279/STF. - DEMAIS QUESTÕES REBATIDAS QUE NÃO SE ENCONTRAM SUBMETIDAS Á SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS - IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Não se conheceu do recurso diante da sua intempestividade.

Foi interposto agravo interno contra esta decisão.

Documento eletrônico VDA59413301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: c14c8a01-1fae-4229-ad23-2836b3cec26a

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 3/3/2025, sendo o agravo somente interposto em 26/3/2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, 30/7/2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

A Corte Especial do STJ, no julgamento da questão de ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n.

Documento eletrônico VDA59413301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: c14c8a01-1fae-4229-ad23-2836b3cec26a

14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:38
Código de Controle do Documento: c14c8a01-1fae-4229-ad23-2836b3cec26a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.207.627 / SP

Número Registro: 2026/0099453-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10366209220248260053

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSIMARA SARAIVA CAPARROZ
ADVOGADO	: JOSÉ ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROGÉRIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSIMARA SARAIVA CAPARROZ
ADVOGADO	: JOÃO VICTOR SILVA DOS SANTOS - SP474337
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: PATRICIA GUELFI PEREIRA - SP199081

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:44
Código de Controle do Documento: 60039a0c-82ca-4bae-a4c9-3aded91fe61c

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:44
Código de Controle do Documento: 60039a0c-82ca-4bae-a4c9-3aded91fe61c